



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 546, DE 2024

(Das Sras. Ana Paula Lima e Juliana Cardoso)

Revoga o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-243/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 13/3/2024 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 05/03/2024 10:33:48.687 - MESA

PL n.546/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Da Srª. ANA PAULA LIMA)

Revoga o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei revoga o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogado o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei revoga o §4º do Art.19-J da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres – PNAISM que em seus objetivos específicos aponta como prioritário desenvolver ações que garantam atenção humanizada às mulheres nas situações que envolvem sua saúde;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra - PNSIPN que aponta que a população negra tem menos acesso à saúde se comparada a branca. Além disso, as pessoas de cor preta (11,9%) e parda (11,4%) são destaque entre as que se sentiram discriminadas nos serviços do SUS. As mulheres negras continuam sendo a maioria nas mortalidades maternas e enfrentando a violência obstétrica ou outros tipos de violências que afetam a saúde;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Humanização – PNH que busca a garantia dos direitos dos usuários;

CONSIDERANDO A Agenda 2030 e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, do qual o Brasil é signatário, principalmente os Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e



* C D 2 4 7 0 6 6 1 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 05/03/2024 10:33:48.687 - MESA

PL n.546/2024

meninas e a sua meta;

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e suas metas;

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

CONSIDERANDO que segundo o Informativo Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres (2023) do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e da Secretaria Nacional de Assistência Social—SNAS, no Brasil, em média, a cada 11 minutos uma mulher é estuprada; a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física; o assassinato de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de brancas diminuiu (9,8%); O Brasil registrou 34.428 casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres no primeiro semestre de 2023, crescimento de 16,3% em relação ao mesmo período do ano passado. Isso significa que a cada 8 minutos uma menina ou mulher foi estuprada entre janeiro e junho no Brasil, maior número da série iniciada em 2019.Todas essas formas de violência baseadas na relação de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres.

CONSIDERANDO estudos publicados no Lancet (2019) por Bohren e colaboradores, onde apontam que sociedades cujas culturas aceitam e toleram a violência contra a mulher estão mais propensas a naturalizar esses atos, inclusive aqueles que ocorrem dentro dos serviços de saúde. Claramente o Brasil tem se mostrado como um país violento em relação as mulheres de acordo com os números já apresentados;

CONSIDERANDO a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010), Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privado que demonstrou uma em cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica no Brasil;

CONSIDERANDO a pesquisa “Nascer no Brasil”, da Fiocruz, ouviu quase 24 mil mulheres entre 2011 e 2012, e observou que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofreram violência obstétrica. No SUS, a taxa foi de 45%;

CONSIDERANDO que mesmo durante a pandemia ocasionada pelo vírus SARS COV – 2, uma das piores pandemias que assolou o planeta principalmente nos anos de 2020 e 2021, em nenhum dos documentos emitidos seja pelo Ministério da Saúde ou órgão de classe como a FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia e OMS – Organização Mundial de Saúde, a época, consideraram a não presença do acompanhante para as gestantes durante o trabalho de parto, parto e pós parto,



* C D 2 4 7 0 6 6 1 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

pelo contrário, enfatizavam a necessidade dos serviços se organizarem para permitir com segurança a presença destes.

Os referidos documentos emitidos na época foram: NOTA TÉCNICA GVIMS/ANVISA N 07/2020 – ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DE COVID-19 DENTRO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE; NOTA TÉCNICA N 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS 1.ASSUNTO 1.1. RECOMENDAÇÕES PARA O TRABALHO DE PARTO E PUERPÉRIO DURNATE A PANDEMIA DA COVID-19; FEBRASGO – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO NO PARTO, PUERPÉRIO E ABORTAMENTO DURANTE A PANDEMIA DA COVID – 19; OMS – PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE COVID – 19, GRAVIDEZ, PARTO E AMAMENTAÇÃO – DOCUMENTO ELETRÔNICO <https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-perguntas-e-respostas-sobre-covid-19-gravidez-parto-e-amamentacao>

Nesse contexto solicitamos também que seja reiterado aos serviços de saúde explicitados na lei que esses devam organizar-se junto às suas CCIHs – Comissões de Controle de Infecção Hospitalar e serviços semelhantes para que provenham condições adequadas e seguras tanto para as pacientes e seus acompanhantes nos termos da referida lei.

Diante de todas essas colocações pertinentes ao tema a presente proposta propõe revogar o § 4º da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de _____ de 2024.

Deputada ANA PAULA LIMA

PT/SC

Vice-Líder Governo na CD



COAUTORA
Juliana Cardoso - PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO